



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PODER JUDICIÁRIO

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
DÉCIMA SEXTA CÂMARA CÍVEL**

Embargos de Declaração na Apelação Cível n.º: **0014735-25.2008.8.19.0011**

Embargante: Associação dos Moradores do Loteamento Long Beach - AMLB

Embargado: Moacyr de Souza Filho

**Desembargador Eduardo Gusmão Alves de Brito Neto**

**Embargos de Declaração. Apelação Cível. Ação de cobrança de contribuições sociais. Associação de moradores. Sentença de improcedência. Inconformismo da autora. 1- Morador que adquire imóvel antes da constituição de uma associação e, obviamente, da responsabilidade de custear as despesas comuns. Imóvel do réu adquirido em 1993, e Associação autora somente criada em 1999. 2 – *“A Segunda Seção desta Corte Superior pacificou o entendimento de que a associação de moradores, qualificada como sociedade civil, sem fins lucrativos, não tem autoridade para cobrar taxa condominial ou qualquer contribuição compulsória a quem não é associado, mesmo porque tais entes não são equiparados a condomínio para efeitos de aplicação da Lei 4.591/64”* (AgRg no REsp 1190901/SP, EREsp 444931/SP). 3 – Associação autora criada há mais de dez e que, ademais, jamais efetuou qualquer cobrança do réu criando neste a legítima expectativa de que estava desobrigado do pagamento. 4- Estatuto da Associação que prevê adesão facultativa dos moradores. 5 – Ausência de prova efetiva de que o réu faça uso dos serviços disponibilizados pela autora, salvo aqueles dos**





ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PODER JUDICIÁRIO

quais não teria mesmo como não se servir, como limpeza da rua e segurança. 6 – Serviços que, ademais, por serem públicos, devem ser prestados, no interior do loteamento, pelo Poder Público. 7- Omissões inexistentes. 8- Reiteração de argumentos recursais incabível em sede de embargos declaratórios. 9- Teses que foram devidamente enfrentadas pelo Acórdão embargado. 10- Embargos conhecidos e improvidos.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração na Apelação Cível nº 0014735-25.2008.8.19.0011 em que é embargante Associação dos Moradores do Loteamento Long Beach - AMLB e embargado Moacyr de Souza Filho.

**Acordam**, por unanimidade de votos, os Desembargadores que compõem a Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, **em negar provimento ao recurso**.

## RELATÓRIO

Associação dos Moradores do Loteamento Long Beach - AMLB interpôs embargos de declaração contra o Acórdão cuja ementa se transcreve:

*“Apelação Cível. Ação de cobrança de contribuições sociais. Associação de moradores. Sentença de improcedência. Inconformismo da autora. 1- Morador que adquire imóvel antes da constituição de uma associação e, obviamente, da responsabilidade de*



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PODER JUDICIÁRIO**

*custear as despesas comuns. Imóvel do réu adquirido em 1993, e Associação autora somente criada em 1999. 2 – “A Segunda Seção desta Corte Superior pacificou o entendimento de que a associação de moradores, qualificada como sociedade civil, sem fins lucrativos, não tem autoridade para cobrar taxa condominial ou qualquer contribuição compulsória a quem não é associado, mesmo porque tais entes não são equiparados a condomínio para efeitos de aplicação da Lei 4.591/64” (AgRg no REsp 1190901/SP, EREsp 444931/SP). 3 – Associação autora criada há mais de dez e que, ademais, jamais efetuou qualquer cobrança do réu criando neste a legítima expectativa de que estava desobrigado do pagamento. 4- Estatuto da Associação que prevê adesão facultativa dos moradores. 5 – Ausência de prova efetiva de que o réu faça uso dos serviços disponibilizados pela autora, salvo aqueles dos quais não teria mesmo como não se servir, como limpeza da rua e segurança. 6 – Serviços que, ademais, por serem públicos, devem ser prestados, no interior do loteamento, pelo Poder Público. 5- Recurso ao qual se nega provimento.”*

As razões dos embargos (fls. 157/161) repetem os argumentos deduzidos na inicial, objetivando, na verdade, a revisão do julgado.

**É o breve relatório.**

**VOTO**

O acórdão está bem fundamentado, sem contradições ou omissões, daí porque ausentes quaisquer dos vícios que dão ensejo à interposição de embargos de declaração.



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PODER JUDICIÁRIO**

Decerto que os embargos de declaração não se prestam a impugnar ou reabrir discussão sobre o que já foi decidido, mas tão somente para pedir esclarecimento ou complementação da decisão. Na presente hipótese, todas as defesas articuladas pela embargante foram detalhadamente exploradas no acórdão, não havendo quaisquer omissões a suprir.

Ademais, não configura omissão ou contradição a ausência de manifestação do acórdão sobre todos os pontos ventilados pelo recorrente, vez que suficiente a fundamentação do julgado, que está desobrigado de submeter todas as teses sustentadas pelo agravante, mormente quando estas se mostram em confronto com a linha adotada no julgamento.

*“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES DO ART. 535, I E II, DO CPC. NÃO HÁ OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO. A REFORMA DO DECISUM DEVE SER BUSCADA POR MEIO DE OUTRO RECURSO QUE NÃO ESTE. O ÓRGÃO JULGADOR NÃO ESTÁ OBRIGADO A ANALISAR TODAS AS TESES JURÍDICAS DEDUZIDAS PELAS PARTES, CONSOANTE ENTEDIMENTO DO E. STJ. O INTUITO É PRÉ-QUESTIONAR A MATÉRIA. DESPROVIMENTO DOS EMBARGOS. (0104815-07.2004.8.19.0001 – Des. Márcia Alvarenga – Julgamento: 25/05/2010 – Terceira Câmara Cível).”*

Verifica-se, dessa forma, que a irresignação da embargante revela, na verdade, seu inconformismo com o resultado que o desfavoreceu, sendo certo que eventuais incorreções na apreciação dos fatos ou das provas existentes nos autos, ou ainda na aplicação do direito, devem ser atacadas pelos recursos adequados.





**ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PODER JUDICIÁRIO**

Por derradeiro, diante da inexistência de quaisquer dos vícios maculadores previstos no artigo 535 do Código de Processo Civil, havendo apenas o mero inconformismo da parte com a solução dada, nada há que justifique a interposição destes embargos.

Conclui-se, então, ser nítida a intenção da parte embargante em reformar a decisão que foi muito bem compreendida, mas com a qual não concordou, motivo pelo qual voto pelo conhecimento e desprovimento do recurso.

Rio de Janeiro, 2 de abril de 2013.

**EDUARDO GUSMÃO ALVES DE BRITO NETO**  
**Desembargador Relator**

